



## **CURSO POPULAR PARA A DEFENSORIA PÚBLICA**

### **DIREITOS HUMANOS - QUESTÃO DISCURSIVA**

“Não há como evitar os protocolos de conduta para o emprego de armas de fogo. O direito à vida os reclama. Exigem que o Estado somente empregue a força quando necessário e exigem a justificativa exaustiva dessas razões. Os protocolos previamente estabelecidos são o guia a ser seguido, pois, de forma transparente e responsável, definem em que situações o uso progressivo da força se tornará legitimado, ao mesmo tempo em que permitem a avaliação das justificativas apresentadas pelos agentes quando do emprego da força. Registre-se que o Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Favela Nova Brasília, não apenas pela violação às regras mínimas de uso da força, mas também por não prever protocolos para o uso da força, seja para atestar a necessidade do emprego, seja para fiscalizá-lo”. (STF. Medida Cautelar na ADPF 635/RJ. Relator: Min. Edson Fachin, julgado em 05/06/2020).

“A operação começou por volta das 6h da manhã. Moradores relataram tiroteios e violação de direitos por parte dos agentes de segurança durante a incursão. Renato Moura, chefe de redação do portal Voz das Comunidades, relatou ao Brasil de Fato que o WhatsApp do veículo de notícias recebeu uma série de vídeos de moradores com denúncias de agressão. “Nas grandes operações aqui, no Alemão, infelizmente, sempre há essa violação da polícia e hoje a gente recebeu vários relatos de policiais agredindo moradores, invadindo casas. Recebemos tudo isso pelo WhatsApp do ‘Voz’ [Voz das Comunidades]. A gente recebeu um vídeo em que apontava que uma pessoa teria sido esfaqueada por policiais do BOPE”, contou o jornalista”( Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/05/15/operacao-policial-mata-11-pessoas-no-morro-do-alemao-no-rio-nesta-sexta-15>)

Com base nos trechos acima disserte sobre:

a) Qual é a principal discussão do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos? A Corte pode conhecer dos fatos anteriores a 10 de dezembro de 1998?

b) O Código de Processo Penal brasileiro está em conformidade com a CADH em relação a participação das vítimas no processo judicial para a Corte Interamericana de Direitos humanos?

c) As medidas adotadas para controle da força policial devem ser as mesmas para homens e mulheres? E para reparação de violações de direito praticadas por policiais contra mulheres?

d) Quais medidas foram adotadas no plano interno para implementação da decisão?

#### **ESPELHO:**

a.1. No Caso Favela Nova Brasília julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 16 de fevereiro de 2017, o Estado brasileiro foi responsabilizado pela violação dos direitos as garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, diante de ausência de uma devida diligência para investigar e eventualmente punir os responsáveis pelas incursões policiais na Favela Nova Brasília em 1994 e 1995 que resultaram na morte de 26 homens e na prática de violência sexual de três mulheres (arts. 8.1; 25; em relação ao 1.1 e 2 da CADH e arts. 1, 6, 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura e art. 7º da Convenção Belém do Pará).	<b>1,0</b>	
a.2. O Brasil aceitou a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998, por essa razão a Corte IDH é competente para analisar apenas os fatos posteriores ao reconhecimento. Contudo, a Corte pode analisar as omissões das investigações das operações de 1994 e 1995 ocorridos posteriormente ao reconhecimento.	<b>0,5</b>	
b. Segundo a Corte IDH no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, a legislação que confere direito de participação como assistente de acusação as vítimas não é suficiente para permitir a participação das vítimas em todas as fases da investigação e do processo penal. Sendo assim, recomendou ao Estado a reforma legislativa para permitir que vítimas e seus familiares participem da fase de investigação/inquérito pela polícia ou Ministério Público.	<b>1,0</b>	

<p>c. Para a Corte IDH, os Estados precisam adotar uma perspectiva de gênero para realização do controle da atuação policial e especialmente para reparar violações de direitos perpetradas por agentes estatais contra mulheres. O uso da força que não seja estritamente necessário pelo próprio comportamento da pessoa detida constitui um atentado à dignidade humana e a avaliação do excesso passa por uma perspectiva de gênero sobre o impacto da ação do agente estatal.</p> <p>Tendo em vista que a violência contra a mulher deve ser compreendida como uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, a Corte estabelece o dever dos Estados em investigar com devida diligência, conforme prevê a Convenção Belém do Para (art. 7.b). Isso implica prestar atendimento médico e psicológico a mulher vítima de violência, evitar a revitimização com a repetição dos depoimentos, valorizar a narrativa da vítima, ofereça assistência jurídica as vítimas, dentre outras medidas.</p>	<b>1,5</b>	
<p>d. Permanece em aberto a supervisão de cumprimento de sentença do Estado. Entre algumas medidas pode-se destacar: i) Cumprimento parcial da publicação das Sentenças em mídias sociais e veículos de Informação da sentença e seu resumo executivo; ii) Estado do Brasil cumpriu com a restituição ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos iii) O Procurador Geral da República solicitou ao STJ um incidente de deslocamento de competência (IDC) para federalização do caso, diante da ausência de medidas eficazes para investigar os fatos por parte da polícia local e dar encaminhamentos legais no âmbito do Judiciário Estadual do Rio de Janeiro; iv) PLS 239/2016 no Senado pelo fim dos autos de resistência.</p> <p>O Brasil ainda não investigou ou puniu os responsáveis pelas mortes e violência sexual praticados por agentes estatais nas incursões policiais na favela Nova Brasília.</p>	<b>1,0</b>	

### **PADRÃO DE RESPOSTA:**

O caso Favela Nova Brasília vs Brasil aborda duas incursões policiais em 1994 e 1995 de combate ao tráfico de drogas em uma das comunidades situadas no Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro. Essas operações da Polícia Civil resultaram na morte de 26 homens e a ocorrência de abusos sexuais e tortura contra três mulheres, dentre os quais também se encontram adolescentes. Em 16 de fevereiro de 2017, o Estado

brasileiro foi responsabilizado pela violação dos direitos as garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, diante de ausência de uma devida diligência para investigar e eventualmente punir os responsáveis. Ademais, considerou que houve violação à Convenção Belém do Pará e a Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura em razão da violência sexual praticada contra mulheres.

Em relação a competência contenciosa da Corte, esta é competente para analisar apenas os fatos posteriores ao reconhecimento em 10 de dezembro de 2020. Contudo, a Corte pode analisar as omissões das investigações das operações de 1994 e 1995 ocorridos posteriormente.

Segundo a Corte IDH no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, a legislação que confere direito de participação como assistente de acusação as vítimas não é suficiente para permitir a participação das vítimas em todas as fases da investigação e do processo penal. Sendo assim, recomendou ao Estado a reforma legislativa para permitir que vítimas e seus familiares participem da fase de investigação/inquérito pela polícia ou Ministério Público.

Ademais, a medida de internação é considerada *ultima ratio*, somente se justificando se presentes os requisitos objetivos e, ainda, que medidas menos gravosas sejam insuficientes. Assim, viável a substituição por medidas em meio aberto e ou, subsidiariamente, semiliberdade, ainda não aplicada.

Por fim, o caso permanece em supervisão de cumprimento sentença e o Brasil ainda não responsabilizou penalmente os responsáveis pelos fatos. Entre as medidas já cumpridas destacam-se: a restituição dos valores ao Fundo de Assistência Jurídica das Vítimas; a publicação da Sentença e o pedido de incidente de deslocamento de competência pelo Procurador Geral da República. Há ainda o PLS 239/2016 que acaba com os autos de resisêncua.

### **APROFUNDAMENTO:**

Pessoal, vale a pena tecer mais alguns comentários sobre o caso Favela Nova Brasília, especialmente retomando os trechos da decisão. No estudo do Sistema Interamericano se familiarizar com o modo de decidir da Corte IDH é a melhor forma de aprender sobre sua jurisprudência. Vamos lá!

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (adiante, Sistema IDH) é um sistema complementar de proteção dos direitos humanos nas Américas. Isso decorre da subsidiariedade da jurisdição internacional que reconhece o dever primário do Estado em reparar e prevenir violações de direitos humanos<sup>1</sup>, antes de determinada demanda ser considerada na arena internacional.

Vinculado à organização dos Estados Americanos (OEA), o Sistema IDH se estruturou a partir de quatro bases normativas principais: a Carta da OEA, de 1948, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, também de 1948, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica), de 1969 e o Protocolo de San Salvador<sup>2</sup>, de 1988. Posteriormente foram promulgados outros diplomas normativos em temas como mulheres, tortura, desaparecimento forçado, direito das pessoas com deficiência que dependem da ratificação por parte dos Estados-partes.

O sistema regional americano de proteção dos direitos humanos possui dois órgãos principais de monitoramento a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (adiante, CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (adiante, Corte IDH ou Corte). Dessa forma, foi estabelecido um sistema bifásico, no qual para as petições individuais é indispensável uma etapa perante a CIDH para que ocorra uma eventual etapa perante a Corte IDH<sup>3</sup>. A CIDH é um órgão da OEA e do Sistema IDH que passou a atuar tanto de forma política, estimulando a consciência dos direitos humanos nos povos da América e formulando recomendações e relatórios aos Estados partes (artigo 41 da CADH), tanto como um órgão *quasi judicial*, ao analisar petições individuais e emitir medidas cautelares em casos de urgência.

Por sua vez, a Corte IDH é uma instituição judicial autônoma instituída pela Convenção Americana que possui competência para interpretar a Convenção Americana sobre direitos humanos em casos contenciosos e em opiniões consultivas, desde que os Estados tenham ratificado a CADH e aceitado a competência jurisdicional obrigatória da Corte IDH (artigo 62.1). A Corte IDH ainda tem competência para emitir medidas

---

<sup>1</sup> RAMOS. André de Carvalho. Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional. São Paulo : Ed. Saraiva, 2012, p. 114.

<sup>2</sup> RAMOS. André de Carvalho. Direitos Humanos em Juízo. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 55.

<sup>3</sup> RAMOS. André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. São Paulo : Ed. Saraiva, 2012, p.207.

provisórias em casos de urgência para evitar danos irreparáveis a direito consagrado pela CADH ( art. 63.2 CADH). Mesmo que a instalação da Corte tenha se dado em 1979, apenas em 1986 o primeiro caso contencioso foi julgado, e aos poucos devido a qualidade de sua atividade jurisprudencial o seu papel foi fortalecido na arena internacional<sup>4</sup>.

Os primeiros casos contenciosos julgados pela Corte IDH analisaram violações de direitos humanos cometidas por regimes militares latino-americanos em um contexto de violência política institucionalizada como o desaparecimento forçado, massacres, execuções extrajudiciais<sup>5</sup>.

Com a redemocratização dos países latino-americanos e a transição democrática o Sistema IDH assumiu um novo papel político em determinar agendas de direitos humanos. De um lado, a CIDH e Corte IDH continuaram a monitorar os processos políticos internos destinados a reparar as violações ocorridas no passado<sup>6</sup>. De outro houve uma clara diversificação dos casos peticionados ao Sistema IDH, em especial devido a atuação interna de organizações não-governamentais e da sociedade civil que buscavam politizar no âmbito interno dos Estados violações de direitos humanos<sup>7</sup>, mas também devido ao cenário político latino-americano que mesmo após a transição política não conseguiram consolidar suas democracias de forma garantir igualdade e inclusão de grupos historicamente e culturalmente marginalizados<sup>8</sup>.

Nesse sentido, o Sistema IDH passou a abordar em seus casos novas demandas de igualdade formuladas por grupos e coletividades discriminadas e excluídas no âmbito interno. Os órgãos do sistema interamericano foram capazes de propor reparações para violações sistemáticas e estruturais, abordando, assim, nesses novos casos problemas de desigualdade e exclusão social. Nesse contexto, inserem-se o reconhecimento da propriedade coletiva de povos indígenas e tribais, bem como a consolidação de uma jurisprudência que exige a consulta livre, prévia e informada desses

---

<sup>4</sup> PASQUALUCCI, Jo. *The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2012, p. 7.

<sup>5</sup> SCHONSTEINER, Judith; BERTRAN Y PULGA, Alma; LOVERA, Domingo A. *Reflections on the Human Rights Challenges of Consolidating Democracies: Recent Developments in the Inter-American System of Human Rights*. In: Human Rights Law Review, Vol. 11, No. 2, 2011, p. 363.

<sup>6</sup> CtIDH. **Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs Brasil**. Exceções Preliminares, Fundo, Reparções e Custas. Série C, No. 219, 2010.

<sup>7</sup> SANTOS, Cecília MacDowell. *Ativismo Jurídico Transnacional e o Estado: Reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil da Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. In: Revista Internacional dos Direitos Humanos – SUR. No. 7, 2007, p. 27-30

<sup>8</sup> ABRAMOVICH, Víctor. “From massive violations to structural patterns: new approaches and classic tensions in the inter-american human rights system”. In: Sur – International Journal on Human Rights, v.6, n.11, 2009, p.9

povos ancestrais para a realização de obras de grande impacto que afetem suas terras e o seu modo tradicional de vida<sup>9</sup>.

O caso Favela Nova Brasília aborda temas relacionados a jurisprudência tradicional da Corte IDH, quando volta a discutir práticas de tortura e violência por agentes estatais no âmbito de operações da segurança pública. Contudo, de outro lado agora essa análise é a partir de fatos ocorridos não durante a ditadura militar, mas sim após a redemocratização. Isso significa que muitas dessas práticas se mantiveram, bem como se reformularam sob a lógica da guerra às drogas.

Para Rafael Lessa, em artigo publicado nos Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo:

O caso Favela Nova Brasília é apenas um dos casos que exemplifica o massacre que ocorre no Brasil - e é emblemático por conter uma série de elementos que caracteriza o modo como as instituições incumbidas do controle do uso excessivo da força (a começar pela própria polícia e suas corregedorias, passando pelos órgãos do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do Ministério Público) lidam com este controle e com a segurança pública em geral”<sup>10</sup>

Sendo assim, o Caso Favela Nova Brasília é de extrema importância para que se estabeleçam padrões de controle da atividade policial em favelas e regiões periféricas do Brasil, uma vez que a Corte explicitou parâmetros sobre o uso excessivo da força e a obrigação dos Estados em investigar e eventualmente punir excursões policiais que resultem em mortes, violação de integridade física e violência contra a mulher.

Reafirmou ainda sua jurisprudência clássica de que os Estados não podem estabelecer obstáculos legais para investigação e eventual responsabilização penal dos responsáveis por práticas abusivas ou atuar de modo imparcial impedindo o real curso das investigações. Indicou que a demora prolongada das investigações não foi justificada diante dos parâmetros desenvolvidos pela Corte (complexidade do assunto; conduta das

---

<sup>9</sup> CtIDH. **Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek. Vs. Paraguay**. Fondo, Reparaciones e Custas. Série C, No. 2014, 2010; **Caso del Pueblo Saramaka vs. Surinam**. Exceção Preliminar, Fondo, Reparaciones e Custas. Série C, No. 172, 2007.

<sup>10</sup> MENEZES. Rafael. O Caso Favela Nova Brasília: rumo ao controle e à audatibilidade do uso excessivo da força policial? Disponível em: [https://www.defensoria.sp.def.br/cadernos\\_defensoria/volume6.aspx](https://www.defensoria.sp.def.br/cadernos_defensoria/volume6.aspx)

autoridades judiciais e atividade processual do interessado) e que isso impactou diretamente na vida dos familiares das vítimas, violando art. 8 e 25 da CADH:

230. Por último, em relação ao dano gerado da situação jurídica da pessoa envolvida no processo e seu impacto nos direitos dessa pessoa, a Corte considera que no presente caso efetivamente se demonstrou que a longa duração das investigações fez com que os familiares não pudessem ter acesso a uma reparação pelos danos. A falta de determinação dos fatos também impactou, concretamente, a possibilidade de compensação dos familiares das vítimas, porquanto o processo tentado por Evelyn Santos de Souza Rodrigues foi rechaçado pela jurisdição civil, em virtude da falta de determinação criminal de responsabilidade pelos fatos denunciados.

A importância do caso está também na possibilidade de requerer aos tribunais a realização do controle de convencionalidade de novas operações para se adequar aos parâmetros da Corte. Foi o que ocorreu na ADPF 635, quando o STF suspendeu operações nas favelas do Rio de Janeiro por considerar não convencional a atuação policial em comunidades e favelas que impliquem em uso excessivo da força e violação de direitos previstos na CADH.

Ressalta-se que o caso ao determinar que o Estado deve abolir os chamados “autos de resistência” também impõe uma série de mecanismos para realização de investigações de mortes ocasionadas por policiais. Essa posição está diretamente vinculada a necessidade de afastar estereótipos que culpam a própria vítima dos resultados da operação policial, conforme determinado pela Corte:

241. Apesar da gravidade das alegadas execuções de civis cometidas por agentes policiais em 1995, a investigação realizada se guiou por uma concepção prévia de que as vítimas haviam morrido em consequência de ações legais por parte dos agentes policiais. Essa preconcepção teve como consequência que se subtraísse importância à gravidade dos fatos e se normalizasse o acontecido, provocando a ausência de uma investigação adequada dos fatos, que procedesse à análise do mérito, sendo que a investigação consistiu unicamente em ações sem relevância processual. Em conclusão, os familiares das vítimas mortas na incursão de 1995 não dispuseram de nenhum recurso ou mecanismo que lhes permitisse obter

proteção judicial ante a violação de seus direitos, nem lhes foi oferecido mecanismo algum de reparação frente à execução de seus familiares.

### **Devida Diligência e Violência Contra a Mulher**

A existência do dever reforçado de devida diligência para os Estados de proteger e prevenir a violência de gênero foi pela primeira vez estabelecido no caso Campo Algodonero e aplicado aos precedentes posteriores nos quais mulheres foram vítimas de violência. Esse dever reforçado pode ser definido como a necessidade de adotar medidas positivas de proteção de mulheres, as quais incluem medidas de prevenção integral dos fatores de risco, a partir de uma perspectiva de gênero.

Assim, tendo em vista que no caso Favela Nova Brasília houve violação sexual de mulheres, a interpretação das obrigações gerais dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana a luz das disposições da Convenção de Belém do Pará dos artigos 7 (b) e (c) faz surgir a obrigação de devida diligência reforçada de investigar e, se for o caso, sancionar os responsáveis pela violência contra a mulher. Isso implica em iniciar ex officio e sem demora uma investigação séria, imparcial e efetiva, considerando todas as conotações discriminatórias por razão de gênero um ato de violência contra a mulher, especialmente quando há indícios de violência sexual.

Conclui-se que o caso Favela Nova Brasília traz novos parâmetros para aplicação da jurisprudência já consolidada da Corte em matéria de violência contra mulher, indicando que cabem aos agentes Estatais nas operações policiais incorporar uma perspectiva de gênero, considerando as vulnerabilidades de mulheres frente ao poder punitivo/policial estatal, prevenindo condutas que violem direitos das mulheres, em especial sua integridade física e psicológica.

No mais, em caso de violação, as investigações devem incluir perspectiva de gênero, o testemunho de vítimas de violência sexual deve ser realizado em um ambiente seguro, cômodo com privacidade e segurança evitando-se ao máximo as repetições das declarações, vez que estas podem provocar uma revitimização.

### **Supervisão de Sentença**

Após a decisão da Corte Interamericana, iniciou-se um processo de supervisão de sentença, no qual há um acompanhamento das medidas de reparação

determinadas, avaliando se o Estado garantiu seu cumprimento, a partir de relatórios enviados pelo Estado e também pelos peticionários. Sobre o tema, segue o Regulamento da Corte IDH:

Artigo 69. Supervisão de cumprimento de sentenças e outras decisões do Tribunal

1. A supervisão das sentenças e das demais decisões da Corte realizar-se-á mediante a apresentação de relatórios estatais e das correspondentes observações a esses relatórios por parte das vítimas ou de seus representantes. A Comissão deverá apresentar observações ao relatório do Estado e às observações das vítimas ou de seus representantes.

2. A Corte poderá requerer a outras fontes de informação dados relevantes sobre o caso que permitam apreciar o cumprimento. Para os mesmos efeitos poderá também requerer as perícias e relatórios que considere oportunos.

3. Quando considere pertinente, o Tribunal poderá convocar o Estado e os representantes das vítimas a uma audiência para supervisionar o cumprimento de suas decisões e nesta escutará o parecer da Comissão. 4. Uma vez que o Tribunal conte com a informação pertinente, determinará o estado do cumprimento do decidido e emitirá as resoluções que estime pertinentes. 5. Essas disposições também se aplicam para casos não submetidos pela Comissão.

A Supervisão do Caso Favela Nova Brasília pode ser acessada em:

[http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/favela\\_fv\\_18.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/favela_fv_18.pdf) e

[http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/favela\\_07\\_10\\_19.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/favela_07_10_19.pdf)

### **Alguns trechos Importantes da Sentença da Corte:**

#### ***Imparcialidade das investigações Criminais***

207. A falta de independência concreta dos investigadores torna-se evidente da análise de sua relação direta com os homicidas, suas ações tendenciosas e parciais e a excessiva morosidade dos procedimentos. A polícia civil foi incapaz de realizar as mínimas diligências necessárias para estabelecer a verdade sobre o ocorrido e instruir o processo penal contra os homicidas. No caso concreto, a Corte observa uma série de alertas a respeito da seriedade das condutas adotadas pelos agentes policiais, como as conclusões da Comissão Especial de Sindicância e, posteriormente, a intervenção do

Ministério Público, em 2013. Sem prejuízo do exposto, essas ações foram demasiado tímidas para superar as falhas apresentadas de 18 de outubro de 1994 a março de 2013. Também é importante fazer notar que as deficiências e a falta de independência da polícia civil na investigação dos fatos poderiam ter sido objeto de supervisão de parte da Corregedoria da Polícia Civil, do Ministério Público e, inclusive, do Poder Judiciário, mas essas instâncias não agiram no sentido de examinar a fundo a ação parcial, ineficiente e tendenciosa da polícia.

### ***Valorização da Declaração das Vítimas em Casos de Estupro***

248. A Corte dispôs que o estupro é um tipo particular de agressão que, em geral, se caracteriza por ocorrer na ausência de outras pessoas, além da vítima e do agressor ou agressores. Dada a natureza dessa forma de violência, não se pode esperar a existência de provas gráficas ou documentais e, por isso, a declaração da vítima constitui uma prova fundamental sobre o fato. Sem prejuízo da qualificação jurídica dos fatos a que se procede adiante, a Corte considera que essa norma é aplicável à violência sexual em geral. Do mesmo modo, ao analisar essas declarações deve-se levar em conta que corresponde a um tipo de delito que a vítima não costuma denunciar, pelo estigma que essa denúncia em geral supõe.

### ***Investigação Penal e Gênero***

Entre outros aspectos, numa investigação penal por violência sexual é necessário que: i) a vítima preste depoimento em ambiente cômodo e seguro, que lhe ofereça privacidade e confiança; ii) o depoimento da vítima seja registrado de forma tal que se evite ou limite a necessidade de sua repetição; iii) seja prestado atendimento médico, sanitário e psicológico à vítima, tanto de emergência como de forma continuada, caso seja necessário, mediante um protocolo de atendimento, cujo objetivo seja reduzir as consequências da violação; iv) se realize imediatamente um exame médico e psicológico completo e detalhado, por pessoal idôneo e capacitado, se possível do sexo que a vítima indique, oferecendo-lhe que seja acompanhada por alguém de sua confiança, caso o deseje;<sup>299</sup> v) se documentem e coordenem os atos investigativos e se use diligentemente a prova, retirando amostras suficientes, realizando estudos para determinar a possível autoria do ato, assegurando outras provas, como a roupa da vítima, investigando de forma imediata o lugar dos fatos e garantindo a correta cadeia de custódia; vi) se ofereça acesso a assistência jurídica gratuita à vítima durante todas as

etapas do processo; e vii) se preste atendimento médico, sanitário e psicológico à vítima, tanto de emergência como de forma continuada, caso seja solicitado, mediante um protocolo de atendimento, cujo objetivo seja reduzir as consequências da violação

### ***Tortura e Vulnerabilidades***

250. Por outro lado, esta Corte salientou que a violação do direito à integridade física e psíquica das pessoas apresenta diversas conotações de grau, abrangendo desde a tortura até outro tipo de constrangimento ou tratamento cruel, desumano ou degradante, cujas sequelas físicas e psíquicas variam de intensidade, segundo fatores endógenos e exógenos da pessoa (duração dos maus-tratos, idade, sexo, saúde, contexto e vulnerabilidade, entre outros), que deverão ser analisados em cada situação concreta,<sup>293</sup> ou seja, as características pessoais de uma suposta vítima de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes devem ser levadas em conta no momento de determinar se a integridade pessoal foi violada, já que essas características podem mudar a percepção da realidade do indivíduo e, conseqüentemente, aumentar o sofrimento e o sentido de humilhação quando submetidos a certos tratamentos.

### ***Incidente de Deslocamento de Competência***

344. Sobre o pedido dos representantes para que se determinem expressamente os casos de violência policial como uma hipótese de deslocamento de competência da justiça estadual para a justiça federal, a Corte considera que a disposição do artigo 109, parágrafo quinto, da Constituição garante o uso do mecanismo de Incidente de Deslocamento de Competência em casos de graves violações de direitos humanos, o que inclui possíveis casos de violência policial. A Corte observa também o caráter excepcional dessa medida no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) do Brasil, a federalização de casos depende de três pressupostos: i) a existência de grave violação de direitos humanos; ii) o risco de responsabilidade internacional do Estado por descumprimento de obrigações jurídicas assumidas em tratados internacionais; e iii) a incapacidade das autoridades locais de oferecer respostas efetivas. O referido STJ já decidiu que os homicídios dolosos praticados por agente funcional de qualquer órgão público podem ser considerados uma grave violação de direitos humanos e justificar o deslocamento de competência, hipótese que, inclusive, provocou o deslocamento de competência de um caso de violação de direitos humanos cometida por policiais militares (IDC No 3). Em virtude do exposto,

com base nas conclusões estabelecidas na presente Sentença a respeito das violações dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais, o Estado, por intermédio do Procurador-Geral da República do Ministério Público Federal, deve avaliar se os fatos referentes às incursões de 1994 e 1995 devem ser objeto de solicitação de Incidente de Deslocamento de Competência.

#### ***Abolição do Conceito de Autos de Resistência***

335. A Corte, por conseguinte, toma nota da Portaria No 617/2013, da Polícia Civil do Rio de Janeiro, que determina que a expressão técnica para os referidos registros deve ser “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial”, e a considera apropriada e em consonância com o disposto no Programa Nacional de Direitos Humanos. Nesse sentido, a Corte ordena que o Estado adote as medidas necessárias para uniformizar essa expressão nos relatórios e investigações realizadas pela polícia ou pelo Ministério Público do Rio de Janeiro em casos de morte ou lesão provocadas pela atuação policial. O conceito de “oposição” ou “resistência” à atuação policial deve ser abolido.

#### ***Participação das Vítimas nas Investigações Criminais***

329. No que concerne à criação de um mecanismo de participação de vítimas e organizações da sociedade civil em investigações de crimes decorrentes de violência policial, a Corte toma nota de que o Estado dispõe de normas que garantem a participação de um assistente de acusação em ações penais públicas. Sem prejuízo do exposto, não oferece nenhum marco legislativo que garanta a participação das partes na fase de investigação pela polícia ou pelo Ministério Público. Levando isso em conta e em atenção à sua jurisprudência sobre a participação das vítimas em todas as fases de investigação e do processo penal,<sup>338</sup> a Corte determina que o Estado adote as medidas legislativas, ou de outra natureza, necessárias para permitir que as vítimas de delitos ou seus familiares participem de maneira formal e efetiva da investigação criminal realizada pela polícia ou pelo Ministério Público, sem prejuízo da necessidade de reserva legal ou confidencialidade desses procedimentos.